



Sumário

Ministério da Infraestrutura	1
Ministério do Trabalho e Previdência.....	1

.....Esta edição é composta de 3 páginas

Ministério da Infraestrutura

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 254, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.007616/2021-12, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação dispõe sobre os prazos de processos e de procedimentos afetos aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) e às entidades públicas e privadas prestadoras de serviços relacionados ao trânsito, por força das medidas de enfrentamento da pandemia de Covid-19 no Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. Esta Deliberação se aplica:

I - aos condutores habilitados pelo órgão executivo de trânsito do Estado do Rio de Janeiro;

II - aos veículos registrados ou que venham a ser registrados junto ao órgão executivo de trânsito do Estado do Rio de Janeiro; e

III - às infrações de trânsito autuadas por órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Rio de Janeiro.

Art. 2º Ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para apresentação de defesa da autuação, previsto no § 4º do art. 4º da Resolução CONTRAN nº 619, de 6 de setembro de 2016;

II - para identificação do condutor infrator, previsto no § 7º do art. 257 do CTB, inclusive nos processos administrativos em trâmite;

III - para apresentação de recursos à notificação de penalidade de multa, previstos no inciso IV do art. 11 e no art. 15 da Resolução CONTRAN nº 619, de 2016;

IV - para apresentação de defesa processual, previsto no § 5º do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 723, de 06 de fevereiro de 2018; e

V - para apresentação de recursos em processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação, previstos no § 1º do art. 15 combinado com o § 1º do art. 16 da Resolução CONTRAN nº 723, de 2018.

Art. 3º Para fins de fiscalização, ficam restabelecidos os seguintes prazos:

I - para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação de transferência de propriedade de veículo adquirido a partir de 29 de março de 2022, previsto no § 1º do art. 123 do CTB;

II - para registro e licenciamento de veículos novos adquiridos a partir de 29 de março de 2022, previstos na Resolução CONTRAN nº 4, de 23 de janeiro de 1998; e

III - o previsto no inciso V do art. 162 do CTB, para Carteira Nacional de Habilitação (CNH) a vencer a partir de 1º de abril de 2022.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do caput aplica-se à Permissão para Dirigir (PPD), à Autorização para Conduzir Ciclomotor (ACC) e aos certificados de cursos especializados.

Art. 4º Para as Notificações de Autuação já expedidas, as datas finais de apresentação de defesa prévia e de indicação do condutor infrator previstas para o período de 22 de março de 2021 até 28 de março de 2022 ficam prorrogadas para 31 de maio de 2022.

Art. 5º Para as Notificações de Penalidade já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 22 de março de 2021 até 28 de março de 2022 ficam prorrogadas para 31 de maio de 2022.

Art. 6º Para as Notificações nos processos de suspensão do direito de dirigir e de cassação do documento de habilitação já expedidas, as datas finais de apresentação de recurso previstas para o período de 22 de março de 2021 até 28 de março de 2022 ficam prorrogadas para 31 de maio de 2022.

Art. 7º Para o restabelecimento dos prazos para renovação das CNH e das ACC vencidas entre 1º de março de 2020 e 31 de março de 2022 deverá ser observado o cronograma constante no Anexo I.

Art. 8º Para fins de fiscalização, consideram-se válidas as CNH e ACC vencidas desde 1º de março de 2020 e com vencimento até 31 de março de 2022, até a nova data correspondente para renovação definida no cronograma constante no Anexo.

Parágrafo único. O disposto no caput se aplica às informações contidas na CNH, inclusive aos certificados de cursos especializados que não constam na CNH, e às PPD.

Art. 9º O veículo novo adquirido entre 5 de março de 2021 e 28 de março de 2022 deve ser registrado e licenciado até 29 de maio de 2022.

Art. 10. A transferência de propriedade de veículo adquirido entre 18 de fevereiro de 2021 e 28 de março de 2022 deve ser efetuada conforme cronograma constante no Anexo II.

Art. 11. Os órgãos executivos de trânsito ou rodoviário do Estado e dos municípios do Rio de Janeiro devem promover ações para ampla divulgação e orientação quanto aos prazos e procedimentos definidos por esta Deliberação.

Art. 12. Para fins de fiscalização, as medidas descritas nesta Deliberação têm aplicação em âmbito nacional, devendo ser observadas por todos os órgãos integrantes do SNT.

Art. 13. Ficam revogados os seguintes atos normativos:

I - Portaria CONTRAN nº 209, de 25 de março de 2021; e

II - Resolução CONTRAN nº 829, de 08 de abril de 2021.

Art. 14. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

ANEXO I

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2020

Data de vencimento	Período de renovação
Março, abril, maio, junho e julho de 2020	até 31 de maio de 2022
Agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2020	até 31 de julho de 2022

CRONOGRAMA PARA RENOVAÇÃO DAS CNH E ACC VENCIDAS EM 2021 E 2022

Data de vencimento	Período de renovação
Janeiro, fevereiro, março, abril, maio e junho de 2021	até 31 de setembro de 2022
Julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2021	até 31 de dezembro de 2022
Janeiro, fevereiro e março de 2022	até 31 de dezembro de 2022

ANEXO II

CRONOGRAMA PARA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULOS

Data da compra do veículo	Período para transferência
Janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2021	até 31 de maio de 2022
Junho, julho, agosto e setembro de 2021	até 30 de junho de 2022
Outubro, novembro e dezembro de 2021	até 31 de julho de 2022
Janeiro, fevereiro e março de 2022	até 30 de agosto de 2022

DELIBERAÇÃO Nº 255, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Revoga o inciso V do art. 1º e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º-A da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), ad referendum do Colegiado, no uso da competência que lhe conferem os incisos I e X e o § 3º do art. 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e o inciso X do art. 8º do ANEXO da Resolução CONTRAN nº 820, de 17 de março de 2021, com base no que consta nos autos do processo administrativo nº 50000.008595/2022-33, resolve:

Art. 1º Esta Deliberação revoga o inciso V do art. 1º e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º-A da Resolução CONTRAN nº 11, de 23 de janeiro de 1998, que estabelece critérios para a baixa de registro de veículos.

Art. 2º Ficam revogados o inciso V do art. 1º e os §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 6º-A da Resolução CONTRAN nº 11, de 1998.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

Ministério do Trabalho e Previdência

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTP Nº 660, DE 28 DE MARÇO DE 2022

Edita normas relativas ao SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores, de que tratam as Medidas Provisórias 1.107, de 17 de março de 2022 e 1.110, de 28 de março de 2022.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, caput, parágrafo único, inciso II da Constituição, revolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem observados pelos participantes do SIM Digital - Programa de Simplificação do Microcrédito Digital para Empreendedores, instituído pelas Medidas Provisórias 1.107, de 17 de março de 2022 e 1.110, de 28 de março de 2022.

Art. 2º Para efeitos desta Portaria, adotam-se as seguintes definições:

I - Concessão de Garantia - compromisso do fundo garantidor perante a instituição financeira participante, de efetuar a honra de garantia;

II - Instituições Financeiras Participantes - Instituições Financeiras públicas e privadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que formalizarem operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital;

III - Fundo Garantidor - fundo privado, com patrimônio dividido em cotas, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, sob a responsabilidade de uma instituição administradora, o qual tem como objetivo prestar honra de garantia a operações de microcrédito firmadas pelas Instituições Financeiras participantes com beneficiários, mediante o recebimento, ou não, de comissão de concessão de garantias e dentro de parâmetros estabelecidos;

IV - Beneficiários - pessoas naturais que exerçam alguma atividade produtiva ou atividade prestadora de serviços, urbanas ou rurais, ou microempreendedores individuais - MEI, definidos no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que contratem operações de microcrédito com uma instituição financeira participante;

V - Sistema de Informações de Créditos - SCR - mantido pelo Banco Central do Brasil, do qual consta banco de dados com os registros individualizados do risco de clientes cujo somatório de operações de crédito, repasses interfinanceiros, coobrigações e limites e créditos a liberar seja igual ou superior a R\$ 200,00 (duzentos reais);

VI - Carteiras de Operações - conjuntos de Operações de Microcrédito firmadas pelas Instituições Financeiras Participantes com Beneficiários;

VII - Honra de Garantia - valor pago ou devido por um Fundo Garantidor a uma Instituição Financeira Participante, com o objetivo de cobrir parte da inadimplência do Beneficiário, no percentual individual garantido, limitado ao percentual de cobertura da inadimplência da carteira, desde que obedecidas as regras do Estatuto, Regulamento da Linha de Garantia e outras condições aplicáveis; e

VIII - Qualificação Profissional - cursos de qualificação a serem oferecidos aos Beneficiários, cujo conteúdo trata das competências necessárias para que possam gerir adequadamente a aplicação dos recursos obtidos em operações de microcrédito, além daquelas necessárias para aprimorarem seus resultados nos ramos nos quais atuem.

CAPÍTULO II

DA FORMALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 3º Previamente à formalização da primeira operação de microcrédito, as Instituições Financeiras Participantes deverão verificar a existência de operações já registradas no SCR em nome do Beneficiário, permitida a contratação somente nos casos em que, até 31 de janeiro de 2022:

I - não haja operações registradas em nome do Beneficiário; ou

II - o somatório de todas as operações eventualmente registradas em nome do Beneficiário seja igual ou inferior ao respectivo limite permitido, nos termos do Anexo I.

Art. 4º As Instituições Financeiras Participantes observarão as seguintes condições e procedimentos nas operações de microcrédito no âmbito do SIM Digital:

I - a taxa de juros a ser praticada deve corresponder, no máximo, a 90% (noventa por cento) da taxa máxima permitida pelo Conselho Monetário Nacional para as operações do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado definidos pela Lei 13.636, de 20 de março de 2018;

II - o prazo máximo para pagamento das operações de microcrédito deve ser de vinte e quatro meses;

